



15 06 05  
A. Pinheiro

Projeto de Lei n° PL 1957/2005

(Da Sr<sup>a</sup> Deputada Erika Kokay)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 16, 06, 05.

*A. Pinheiro*  
A. Pinheiro  
Chefe da Assessoria do Plenário

Institui o passe livre, em transporte público, as crianças beneficiárias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e dá outras providências.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

Art. 1º Fica instituído, em todo o Distrito Federal, o passe livre em todos os veículos que operam no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), no Serviço de Transporte Público Alternativo (STPA) e no Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínio (STPAC), às crianças beneficiárias com bolsa do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) matriculadas em estabelecimento de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo Único – Entende-se por passe livre o direito de viajar gratuitamente nos veículos dos sistemas de transporte descrito no *Caput*.

Art. 2º Fica assegurado à pessoa acompanhante de criança beneficiária com bolsa do PETI, matriculadas em estabelecimento de ensino do Distrito Federal, o mesmo direito estabelecido no artigo anterior.

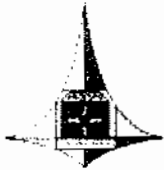
Art. 3º O passe livre refere-se ao trajeto de ida e volta entre a residência da criança e o estabelecimento de ensino.

Art. 4º Para ter direito ao passe livre estabelecido nesta Lei, o aluno deverá apresentar ao cobrador de ônibus, ou a outro preposto da empresa prestadora do serviço de transporte público, os seguintes documentos:

- I - carteira de estudante ou identidade escolar;
- II - declaração de freqüência escolar, com validade bimestral.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1957/05  
Fls. N.º 02 *Paula*

6



§ 1º A carteira de estudante ou identidade escolar, para os fins desta Lei, será emitida gratuitamente, mediante requerimento do interessado, pelo estabelecimento de ensino e dela constará:

- I - os dados pessoais do aluno e sua fotografia;
- II - o nome do estabelecimento de ensino;
- III - a expressão "passe livre - beneficiário do PETI";
- IV - o turno do estudo do aluno;
- V - o trajeto do passe livre.

§ 2º - Até o penúltimo dia de cada bimestre, o estabelecimento de ensino deve fornecer ao aluno detentor da carteira ou identidade escolar de que trata o parágrafo anterior declaração de freqüência escolar.

§ 3º No ato do requerimento previsto no §1º deste artigo, o estudante interessado deverá comprovar ser beneficiário do PETI.

Art. 5º As despesas com o passe livre estabelecido, nesta Lei, serão custeadas com recursos do Tesouro do Distrito Federal, consignados na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - o valor a ser pago às empresas do Sistema de Transporte Público de passageiros corresponderá a um terço do valor das passagens no transporte.

Art. 6º Não haverá aumento das tarifas do transporte público de passageiros em razão do benefício estabelecido por esta Lei.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as empresas prestadoras de serviço de transporte público que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 1.000,00 por estudante impedido de usufruir o benefício previsto;
- II - em caso de reincidência, multa de R\$ 5.000,00 por estudante impedido de usufruir o benefício previsto;
- III - suspensão da permissão para operação no serviço de transporte público de passageiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1957/05
Fis. N.º 02 <i>Taula</i>

6



### Justificação

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é um programa do Governo Federal que tem como objetivo eliminar, em parceria com os diversos setores dos governos estaduais e municipais e da sociedade civil, o trabalho infantil em atividades perigosas, insalubres e degradantes. Destina-se, prioritariamente, às famílias atingidas pela pobreza e pela exclusão social, com renda per capita de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo, com filhos na faixa etária de 7 a 14 anos que trabalham em atividades dessa natureza.

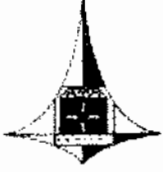
O PETI é composto pela bolsa no valor per capita de R\$ 40,00 para a área urbana e de R\$ 25,00 para a zona rural e pelas ações sócioeducativas desenvolvidas fora do horário escolar, com repasse aos municípios de R\$ 10,00 (urbana) e R\$ 20,00 (rural) por beneficiário. Em 2005, serão investidos R\$ 539.707.211, ampliando o número de atendidos para um milhão. O Brasil, referência mundial no combate à exploração da mão-de-obra infantil, é o único país a adotar uma política específica nessa área.

Um estudo divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social, realizado a partir de levantamento junto a 2.011 municípios, envolvendo 568.608 atendidos pelo programa revela que, no período de dezembro de 2004 a abril de 2005, 247.871 criança trabalhavam na agricultura e 68.558 eram vendedoras ambulantes antes de ingressar no PETI. Do serviço doméstico saíram 38.972 (6,8%), 36.236 (6,4%) da coleta seletiva de lixo e 24.433 (4,3%) do setor de alimentação. Também foram identificadas crianças e adolescentes que deixaram o trabalho de engraxate, pesca, olaria, carregador, guarda e limpeza de carros, carvoaria e mineração.

No Distrito Federal 4.200 crianças e adolescentes são beneficiados com Bolsa do PETI. **Este Projeto de Lei tem por objetivo complementar um direito aos beneficiários com a Bolsa do PETI, que muitas vezes têm dificuldades no deslocamento para o estabelecimento de ensino devido ao custo das passagens do transporte público, uma das mais caras do país.** Nesse sentido,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 19571/05
Fls. N.º 03 <i>Funk</i>

6



esta proposição visa assegurar o "passe livre" nos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal (STPC/DF), do Serviço de Transporte Público Alternativo (STPA) e do Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínio (STPAC), aos beneficiários do PETI.

Em plena capital da República, existem 6.680 crianças e adolescentes de 5 a 15 anos trabalhando, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD-2003). O Art. 7º, Inciso XXXII, da Constituição Federal, proíbe qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Ao ampliar o benefício do PETI com a gratuidade na passagem para essas crianças e adolescentes, o Distrito Federal dará um passo decisivo para banir de vez qualquer modalidade de trabalho infantil na capital do país.

A Lei Orgânica do Distrito Federal preceitua em seu artigo 224, *verbis*:

*Art. 224 – O Poder público assegurará condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta **transporte**, material didático, alimentação e assistência à saúde. (Grifo nosso).*

Diante do exposto, espero contar com apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,        de                    de 2005.

*Erika Kokay*  
**ERIKA KOKAY**

**DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1957/05
Fls. N.º 04 <i>Paulo</i>